



ESTADO DE GOIÁS
INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS

Declaração de Dispensa de Licitação

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2019

A Comissão Permanente de Licitação do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO, instituída pela Portaria Administrativa nº 77-2019/PR, conforme inciso XVI, do art. 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, elenca as seguintes razões para a Locação de Imóvel situado à rua Osvaldo Assis Pimentel nº 599, quadra n-1, lote 13, setor Araguaia, na cidade de Aragarças – GO, para instalação do Posto de Atendimento do IPASGO, conforme descrito no Termo de Referência (4022646), elaborado pela Gerência de Regionais e Postos – GERP, constante no processo nº 201800022049693;

CONSIDERANDO as razões apresentadas pela Gerência de Regionais e Postos do IPASGO, onde destaca que a Locação do imóvel atende as necessidades do IPASGO, com espaço físico e infraestrutura adequados à prestação de serviços na referida cidade, ou seja, o imóvel está adaptado para atendimento ao público, possuindo instalações elétricas compatíveis, redes adequadas para instalação de equipamentos de informática e linhas telefônicas;

CONSIDERANDO que a referida locação está fundamentada no atendimento à atividade finalística do Instituto, qual seja, prestar assistência à saúde dos servidores públicos do Estado de Goiás e seus dependentes, e uma vez que as características físicas do imóvel, após vistoriadas, foram aprovadas, conforme consta no Laudo de Avaliação de Imóvel nº 119/2019 (7376061) emitido pela Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis da SEAD - GEVAI e acatado através do Despacho nº 1117/2019 (7498812) emitido pela Superintendência de Patrimônio do Estado;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a realização de licitação como regra fundamental para contratação da Administração Pública, sendo que a ausência do procedimento licitatório, somente será admitida em exceções, devidamente justificadas.

CONSIDERANDO que em atendimento à esta permissividade constitucional a Lei Federal nº 8.666/93 disciplinou situações hipotéticas em que a Administração Pública fica desobrigada a contratar/adquirir mediante processo licitatório, situações estas previstas nos artigos 24 e 25 da citada Lei, sendo que o inciso X do art. 24, admite a Dispensa de Licitação para locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha e desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

CONSIDERANDO que o objeto da presente aquisição enquadra-se nas exceções admitidas pela Lei nº 8.666/93, uma vez que o valor apresentado para a pretendida aquisição encontra-se dentro do valor estabelecido pelo Decreto nº 9.412/2018, da Presidência da República, para utilização da modalidade Dispensa de Licitação, prevista no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

CONSIDERANDO que a justificativa para as contratações de pequeno valor residem no fato de que o custo econômico do procedimento licitatório seria superior ao benefício extraível da licitação, frustrando a própria consecução dos interesses públicos;

CONSIDERANDO que a despesa para a referida contratação possui Dotação Orçamentária, conforme classificação da natureza de despesa 3.3.90.36.05 no Programa: 2019.18.61.04.122.4001.4001.03 (220), proveniente de recursos próprios,

RESOLVE,

Com fulcro no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, declarar **Dispensada a Licitação** para locação do imóvel situado à rua Osvaldo de Assis Pimentel nº 599, quadra n-1, lote 13, setor Araguaia, na cidade de Aragarças – GO, de propriedade do Sr. Joaquim Orosimbro de Sousa Parreira, CPF nº 162.318.561-00, para instalação do Posto de Atendimento do IPASGO, pelo qual pagar-se-á o valor total anual de R\$ 7.028,28 (sete mil, vinte e oito reais e vinte e oito centavos), pelo período **de 12 meses**, conforme pesquisa de preço de mercado constante no item 8.0 do Laudo de Avaliação nº 119/2019 (7376061).

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 011/2019, acima declarada, de acordo com as determinações contidas no art. 26 *caput* da Lei nº 8.666/93 para que surta os efeitos legais. E, de acordo com o art. 34 da Lei Estadual nº 17.928/12, deixa-se de publicar este Ato na imprensa oficial.

Sílvio Antônio Fernandes Filho
Presidente do IPASGO

ANEXO ÚNICO

ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1 – Qualquer disputa ou controvérsia relativa à interpretação ou execução deste ajuste, ou de qualquer forma oriunda ou associada a ele, no tocante a direitos patrimoniais disponíveis, e que não seja dirimida amigavelmente entre as partes (precedida da realização de tentativa de conciliação ou mediação), deverá ser resolvida de forma definitiva por arbitragem, nos termos das normas de regência da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA).

1.2 – A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA) será composta por Procuradores do Estado, Procuradores da Assembleia Legislativa e por advogados regularmente inscritos na OAB/GO, podendo funcionar em Comissões compostas sempre em número ímpar maior ou igual a 3 (três) integrantes (árbitros), cujo sorteio se dará na forma do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 114, de 24 de julho de 2018, sem prejuízo da aplicação das normas de seu Regimento Interno, onde cabível.

1.3 – A sede da arbitragem e da prolação da sentença será preferencialmente a cidade de Goiânia.

1.4 – O idioma da Arbitragem será a Língua Portuguesa.

1.5 – A arbitragem será exclusivamente de direito, aplicando-se as normas integrantes do ordenamento jurídico ao mérito do litígio.

1.6 – Aplicar-se-á ao processo arbitral o rito previsto nas normas de regência (inclusive o seu Regimento Interno) da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA), na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, na Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018 e na Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, constituindo a sentença título executivo vinculante entre as partes.

1.7 – A sentença arbitral será de acesso público, a ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

SÍLVIO ANTÔNIO FERNANDES FILHO
Presidente do IPASGO

SUPERVISÃO DE LICITAÇÃO, em GOIANIA - GO, aos 23 dias do mês de setembro de 2019.



23/09/2019, às 15:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO ANTONIO FERNANDES FILHO, Presidente**, em 25/09/2019, às 09:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9202167** e o código CRC **9E88E089**.

SUPERVISÃO DE LICITAÇÃO

AVENIDA PRIMEIRA RADIAL Qd.F - Bairro SETOR PEDRO LUDOVICO - CEP 74820-300 - GOIANIA -
GO 0- N º 586 ç BLOCO 3, 3º ANDAR (62)3238-2400



Referência: Processo nº 201800022049693

SEI 9202167